



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 406/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Altera anexo da Lei Complementar nº 380, 04 de abril de 2025, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 380, de 04 de abril de 2025, modificando os quantitativos e pontos de DAM (Direção, Chefia e Assessoramento Municipal) e GEM (Gratificação Estratégica Municipal) por órgão da administração municipal.

Conforme Mensagem nº 20 anexa ao projeto, a presente iniciativa *tem por finalidade alterar os quantitativos e pontos de DAM e GEM atribuídos às Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Serviços Urbanos e Esportes e Lazer. Isto porque, após reforma administrativa, formalizada por meio da Lei Complementar nº 380, de 2025, constatou-se a necessidade de adequação das estruturas administrativas das Secretarias supramencionadas, como mais uma etapa na implantação da nova dinâmica organizacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal. Em síntese, trata-se de rearranjo funcional dos mencionados órgãos (...).*

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', e 92, incisos IV e XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII -- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)"

"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV -- prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII -- dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)"

Esta competência é igualmente reconhecida pela Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II, aplicando-se aqui o princípio da simetria constitucional:

"Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...)”*

Vê-se, pois, que o projeto se apresenta em conformidade com os requisitos formais exigidos, observando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; acompanhamento de mensagem justificativa; indicação precisa do dispositivo legal a ser alterado, bem como estimativa de impacto orçamentário e declaração de que o projeto não afetará as metas de resultados fiscais.

No que tange aos aspectos materiais, da análise dos anexos apresentados, verifica-se que a proposta promove rearranjo dos quantitativos de cargos comissionados e gratificações (DAM e GEM) entre os órgãos da administração, conforme demonstrado nas tabelas constantes do Anexo IV, o que, em conformidade com a justificativa do Poder Executivo, tem por objetivo a o atendimento ao princípio da eficiência administrativa e a otimização das atividades finalísticas.

Salienta-se que a Proposta deverá observar rigorosamente o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Nesse ponto, vale destacar que em respeito as normas constitucionais e as estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, conforme dito alhures, o Poder Executivo apresentou estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que as despesas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se ainda que a Proposta de Lei Complementar em análise deverá respeitar os princípios fundamentais da Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Dessa forma, recomenda-se às Comissões competentes a análise pormenorizada do impacto da redistribuição proposta na eficiência dos serviços públicos municipais, bem como a verificação da adequação às diretrizes orçamentárias vigentes.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral